

para exercerem, na área do ensino técnico, funções de Inspector do Ensino Médio ou de Inspector Regional do Ensino Profissional.

§ 3º — O enquadramento de que trata este artigo deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei.

Artigo 10 — Ficam enquadrados em cargos de Professor I, II e III, da carreira do Magistério, de que trata este Estatuto, os professores estáveis, nos termos do § 2º do artigo 171 da Constituição do Brasil, de 1967, atendidas as exigências de habilitação referidas no artigo 19, ou que sejam portadores de registro definitivo no Ministério de Educação e Cultura, expedido antes da vigência da Lei Federal n. 5.992, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 11 — Para os servidores enquadrados nesta lei, como Supervisor Pedagógico, computar-se-á, para os fins do artigo 21, o tempo de serviço prestado nos respectivos cargos, anteriormente à transformação operada por este Estatuto.

Artigo 12 — Encaranto não houver legislação específica sobre o assunto, vigorará o disposto no artigo 72, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, para remuneração do professor designado para responder pela direção de escolas agrupadas.

Artigo 13 — Fica ressalvado aos titulares efetivos de cargos de Delegado de Ensino o direito de remoção, na forma de que o regulamento dispuser.

Artigo 14 — Dentro de 90 (noventa) dias, contados desta lei complementar, o Poder Executivo expedirá os decretos e regulamentos a que alude este Estatuto, bem como encaminhará ao Poder Legislativo os projetos de lei nele previstos.

Artigo 15 — Os titulares de cargos de Professor, referência «16», denominados Auxiliar de Ensino anteriormente à vigência do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, pertencentes ao antigo Ensino Industrial e que atuam na área de 5º a 8º série do ensino de 1º grau, ficam enquadrados no cargo de Professor II, referência «20».

Artigo 16 — O decreto a que se refere o artigo 39 disciplinará inclusive a situação dos atuais substitutos efetivos.

Artigo 17 — Nos concursos de remoção de Diretor de Escola, à serem realizados a partir da vigência desta lei complementar, os diretores efetivos dos antigos estabelecimentos de ensino médio terão prioridade na escolha das vagas existentes nos estabelecimentos em que seja ministrado o ensino de 2º grau.

Artigo 18 — Para os atuais professores a incorporação a que se refere o artigo 44 dar-se-á, para efeito de aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de seu recebimento.

Artigo 19 — O disposto no artigo 40 deste Estatuto vigorará a partir de 1º de janeiro de 1976.

Artigo 20 — Aplica-se, nas mesmas bases e condições aos inativos, o disposto no artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único — Extende-se o disposto neste artigo aqueles que se aposentaram nos cargos mencionados nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 86, de 9 de abril de 1974 e anteriormente a ela, considerando-se para os fins nele previstos a situação resultante da aplicação da referida lei complementar.

Artigo 21 — Será de iniciativa da Secretaria da Educação, ouvida a Secretaria da Fazenda, a providências previstas nos artigos 14, 23 e 29 deste Estatuto.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Carlos Artur Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 114, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

SITUAÇÃO ATUAL	Ref.	SITUAÇÃO NOVA	Ref.
Delegado de Ensino Inspector Regional do Ensino Médio	CD-9 CD-9	Delegado de Ensino	CD-11
Inspector do Ensino Médio	24		
Inspector do Ensino	24		
Técnico de Educação	20		
Técnico de Educação de Cegos	19		
Técnico de Educação de Surdos	19		
Técnico de Ensino Primário	19		
Técnico de Ensino Pré-Primário	19		
Técnico de Educação Pré-Primária	19		
Diretor Superintendente	CD-8		
Diretor de Estabelecimento de Ensino Médio	CD-8		
Diretor de Curso Primário	CD-8		
Diretor de Escola Primária	CD-8		
Diretor de Escola Pré-Primária	CD-8		
Diretor de Grupo Escolar	CD-8		
Vice-Diretor	CD-5		
Vice-Diretor	CD-3		
Assistente de Diretor Superintendente	20		
Assistente de Diretor	20		
Professor Secundário	20	Professor III	22
Professor	20		
Preparador	18	Professor II	20
Professor Primário	16		
Professor de Excepcionais	17		
Professor	16	Professor I	18
Assistente de Educação de Cegos	17		
Orientador Educacional	20	Orientador Educacional	22
Professor Inspetor	18		

LEI COMPLEMENTAR N.º 113, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

Eleva os vencimentos dos funcionários públicos civis e militares do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Fago saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os valores das escalas de padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de direção e de provimento em comissão, fixados na conformidade dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 88, de 25 de abril de 1974, ficam alterados de acordo com os Anexos I e II que integram esta lei complementar.

Artigo 2º — Ficam majoradas em 30% (trinta por cento) as gratificações mensais, pagas pelas folhas de laborterapia, aos egressos que prestam serviços aos órgãos da Secretaria da Saúde, bem como as que são pagas, pelas folhas de laborterapia aos internados nos Hospitais de Dermatologia Sanitária.

Artigo 3º — Os valores do salário-família e do salário-esposa passam a ser fixados em Cr\$ 39,00 (trinta e nove cruzados).

Artigo 4º — Passam a ser os seguintes os valores das escalas de referências e vencimentos e salários aplicáveis aos servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970:

I — escala de referências de vencimentos e salários de que trata o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar n.º 88, de 25 de abril de 1974;

Referências

	Referências	Valor Mensal Cr\$
1		294,29
2		296,51
3		296,98
4		298,32
5		300,18
6		301,39
7		306,63
8		309,11
9		312,48
10		314,34
11		320,11
12		320,77
13		323,26
14		324,14
15		334,03
16		340,10
17		344,50
18		352,74
19		356,10
20		362,55
21		370,78
22		376,70
23		384,26
24		388,16
25		393,17
26		400,29
27		407,34
28		424,31
29		433,78
30		439,38
31		450,32
32		461,77
33		463,94
34		470,78
35		484,84
36		501,00
37		513,98
38		526,61
39		533,37
40		562,02
41		576,66
42		592,16
43		603,82
44		613,93
45		632,59
46		662,74
47		677,43
48		691,37
49		724,45
50		743,47
51		762,88
52		784,73
53		801,26
54		818,58
55		823,34
56		839,40
57		855,66
58		874,35
59		893,16
60		912,26
61		924,61
62		927,60
63		955,90
64		968,03
65		978,99
66		996,20
67		1.018,75
68		1.041,33
69		1.046,21
70		1.065,60
71		1.093,24
72		1.107,91
73		1.126,22
74		1.132,32
75		1.149,17
76		1.162,64
77		1.179,98
78		1.205,42
79		1.208,11
80		1.218,90
81		1.241,34
82		1.281,94
83		1.293,55
84		1.356,88
85		1.361,45
86		1.389,07
87		1.440,15
88		1.492,34
89		1.734,13
90		1.784,82
91		1.895,20
92		1.969,47
93		2.076,13
94		2.101,06

II — escala de referências de vencimentos de que trata o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar n.º 88, de 25 de abril de 1974;

Referências

	Referências	Valor Mensal Cr\$
I		1.123,00
II		1.191,00
III		1.257,00
IV		1.326,00
V		1.394,00
VI		1.460,00
VII		1.524,00
VIII		1.617,00
IX		1.730,00
X		1.886,00
XI		1.955,00
XII		2.089,00
XIII		2.201,00
XIV		2.292,00
XV		2.471,00
XVI		2.740,00